Folha n _____

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PAT Nº	:	20262801300001
EPAT Nº	:	146.759
SUJEITO PASSIVO	:	
ENDEREÇO	:	
DATA DA AUTUAÇÃO	:	23/07/2026
CAD/CNPJ:	:	
CAD/ICMS	:	00007497482

DECISÃO Nº *20262801300001*/2026/UJ/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS devido pelo encerramento do Diferimento em etapa anterior 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido na etapa anterior, em razão do encerramento do diferimento, caracterizado pela saída interestadual de gado em pé adquirido de terceiro dentro do Estado de Rondônia realizado pela nota fiscal nº 6808326 emitida em 02/03/2026. Não houve apresentação da declaração de origem do gado comprovando o nascimento do gado na propriedade, conforme estabelecido no Art. 9º, §4° da IN nº 01/2025/GAB/CRE.

Para a infração e multa, foi indicado o art. 77, VII, “b”, 2 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R$ 30.180,00
Multa 90%	R$ 27.162,00
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 57.342,00

A intimação foi realizada pelo DET em 07/08/2026 (fls 17) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96.

Houve a apresentação de defesa tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

Em síntese, o sujeito passivo alega em sua defesa:

I – Preliminarmente: da nulidade do auto por ausência de prova e cerceamento de defesa;

II – Da Regularidade da Operação e da Inexistência de Encerramento Irregular de Diferimento;

III – Do Caráter Confiscatório e Abusivo da Multa de 90%.

Ao final, requer em preliminar a anulação do auto de infração e no mérito a sua improcedência.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A Lei 688/96 estabelece que:

"Art. 2º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, de competência dos Estados, incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;"

"Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte;"

Dentro do Estado de Rondônia a venda e saída de gado, tem o recolhimento do ICMS devido diferido, sendo o mesmo, postergado para uma etapa posterior.

Lei 688/96

"Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente."

RICMS-RO Decreto nº 22721/2018

PARTE 4
OPERAÇÕES E SISTEMAS ESPECIAS DE TRIBUTAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS OPERAÇÕES COM ANIMAIS
SEÇÃO I
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A GADO EM PÉ E PRODUTOS RESULTANTES DE SEU ABATE

"Art. 81. O lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido nos termos do item 05 da Parte 2 do Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)"

ANEXO III
PARTE 2
DOS DIFERIMENTOS

***"ITEM 5** - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.*
***Nota 1**. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:*
I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);
II - a saída com destino a outra unidade da Federação;"

Nos termos da legislação acima transcrita, torna-se devido o recolhimento do ICMS diferido da etapa anterior, qual seja, a venda do gado do produtor rural para o sujeito passivo, quando o sujeito passivo, promoveu a saída interestadual do gado vivo.

3.1 - Sobre o Item I da Defesa.

Alega o contribuinte preliminarmente: da nulidade do auto por ausência de prova e cerceamento de defesa. A lavratura do Auto de Infração exige a demonstração inequívoca da ocorrência do fato gerador ou do descumprimento da obrigação acessória alegada. No presente caso, a acusação fiscal repousa inteiramente na afirmação genérica de que os bovinos portavam 'marcas diversas das registradas no IDARON'. Ocorre que o auto de infração não veio instruído com qualquer relatório detalhado, termo de constatação física individualizado ou registro fotográfico que demonstrasse quais seriam essas 'marcas diversas', a quantos e a quais animais pertenciam, ou de que forma essa divergência configuraria fraude ou encerramento de diferimento irregular. A ausência desses elementos probatórios impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa (Artigo 5º, LV, da Constituição Federal), caracterizando patente cerceamento de defesa. Nos termos do artigo 89 da Lei Estadual nº 688/96, a falta de precisão na descrição do fato e de provas que o sustentem acarreta a nulidade do lançamento fiscal. Assim,

requer-se preliminarmente a nulidade do Auto de Infração por vício de forma e de motivação.

Ao contrário do que alega o preposto do sujeito passivo, o auto de infração foi instruído registro fotográfico que demonstra as diversas marcas de gado.

Diante da negação por parte do advogado de documento constante no auto de infração, somos levados a crer que o sujeito passivo não apresentou todos os documentos que recebeu por ocasião do envio da sua Notificação DET Nº 16624772.

Na intimação pelo DET são enviados todos os documentos que compõem o auto de infração, devendo o contribuinte abrir os anexos para ter acesso aos mesmos.

Além disso, no sistema EPAT que pode o sujeito passivo acessar a qualquer momento pelo Portal de Serviços da SEFIN-RO o contribuinte tem a sua disposição a opção de baixar a cópia integral do auto de infração.

Diante desses fatos, não é razoável e plausível argumentar qualquer nulidade do presente auto de infração. Nesta situação, é aplicável o princípio *Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. Em uma definição bem singela, *"Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza".* Se o sujeito passivo não entregou ao seu advogado os documentos que ele já possui, não concedeu o acesso do advogado ao sistema EPAT, não pode depois de sua omissão e inércia alegar tal conduta em proveito próprio, na tentativa de anular o presente processo.

.

3.2 - Sobre o Item II da Defesa.

Argumenta o sujeito passivo Da Regularidade da Operação e da Inexistência de Encerramento Irregular de Diferimento. No mérito, convém esclarecer a realidade dos fatos. O contribuinte é produtor rural regular, e toda a movimentação de seu rebanho é amparada por documentação fiscal idônea. A saída interestadual dos 100 bovinos machos foi acobertada pela NF-e nº 6808326 e pela GTA nº 618600. Trata-se de animais jovens, com idade declarada entre 0 e 12 meses. No setor pecuário, é de conhecimento técnico e prático que bezerros (animais de 0 a 12 meses) frequentemente portam a marca de fogo do criador originário (ou seja, da fazenda onde nasceram e foram adquiridos regularmente), visto que a marca de manejo ou de propriedade do adquirente é aplicada apenas posteriormente ou de forma complementar. Portanto, a presença de marcas de terceiros em animais jovens não indica e não comprova qualquer irregularidade fiscal ou encerramento ilícito de diferimento, mas tão somente reflete a dinâmica natural de criação e comercialização pecuária, na qual as aquisições

anteriores são plenamente declaradas e vinculadas aos sistemas oficiais de controle (IDARON). A fiscalização estadual não pode presumir a ocorrência de infração tributária baseada unicamente em divergência física de marcação de gado jovem, mormente quando a operação de trânsito está acobertada por Nota Fiscal e GTA perfeitamente válidas, que identificam a quantidade exata e as características dos semoventes. Presunções fiscais não podem se sobrepor à realidade fática e à boa-fé do contribuinte.

Em última análise, a base de sustentação desse lançamento de ofício é comprovar que o sujeito passivo efetivamente efetuou a compra de gado de outros produtores rurais e posteriormente efetuou a saída desse gado como uma operação de transferência. Pois nesse caso, estaria encerrado o diferimento da operação de compra do gado, sendo o sujeito passivo responsável por recolher o imposto devido na etapa anterior.

Nesse quesito importa considerarmos o que dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 01/2025/GAB/CRE que dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas remessas de bens e de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade (transferências).

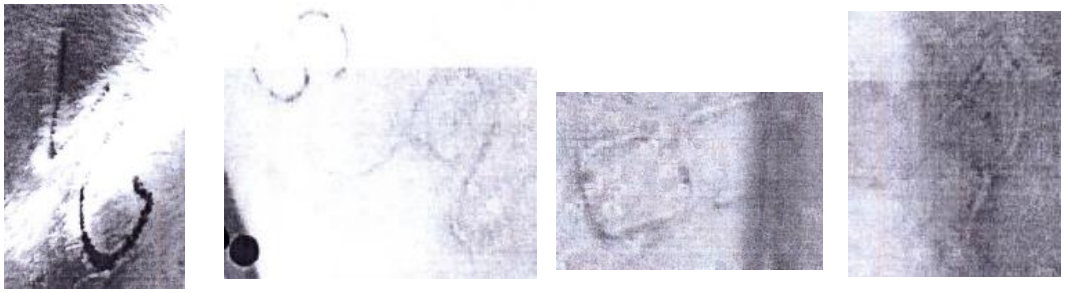
INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 01/2025/GAB/CRE

*"**Art. 9º** O diferimento se encerra quando ocorrer a remessa de mercadorias para estabelecimentos de mesma titularidade localizados em outra Unidade Federada.*

§ 4º O imposto antes diferido, decorrente do disposto neste artigo, não abrange o gado nascido na propriedade (gado crioulo), por não ter sido a ele aplicado o instituto do diferimento, em virtude da não existência de operação anterior relativa à circulação da referida mercadoria, devendo firmar declaração da origem da mercadoria, conforme modelo constante no Anexo I."

O sujeito passivo não cumpriu esse requisito, o que já permite ao Fisco chegar a conclusão de que o gado não foi nascido na sua propriedade.

Segundo fato que comprova a aquisição do gado remetido em transferência de outros produtores rurais é a marca do proprietário aplicada ao gado. Nas folhas de nº 06 a 10 do auto de infração, podemos constatar que o gado tem a marca dos antigos proprietários "R", "OS", "S", "GA" e "VJ". Conforme abaixo:



Se o gado fosse nascido na propriedade do sujeito passivo, teria apenas a sua marca aplicada, que é identificada no IDARON conforme abaixo:



Terceiro fato que comprova de forma inequívoca que o gado transferido foi adquirido de terceiro e não nascido em sua propriedade é o fato de que o sujeito passivo realizou diversas aquisições de gado, conforme a planilha “Notas de Entrada ” anexadas ao auto. Nessa planilha estão identificadas as notas fiscais de gado adquirido pelo sujeito passivo.

Por último e não menos relevante é o fato de que o próprio sujeito passivo confirma em sua defesa ter adquirido gado de terceiro. A aquisição de gado de terceiro não é uma infração tributária, mas quando realizada e o gado é posteriormente enviado para fora do estado, torna devido a exigência do ICMS Diferido devido na etapa anterior. O não recolhimento desse ICMS Diferido é a infração tributária.

Diante do exposto, restou comprovado que o presente lançamento não é baseado em premissas, mas sim em provas concretas e reais. Na planilha anexada estão identificadas as notas fiscais de compra, o nome do fornecedor e a data da transação.

A aquisição de gado de outros produtores locais estabelecidos em RO está sobejamente comprovada, o que torna exigível o ICMS Diferido devido na etapa anterior a transferência do gado para fora de Rondônia.

Quanto a ocorrência da hipótese legal que determine o encerramento da fase do diferimento, temos:

RICMS-RO DECRETO Nº 22721/2018
ANEXO III
PARTE 2
DOS DIFERIMENTOS

*"**ITEM 5** - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.*
***Nota 1**. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações:*
I - a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);
II - a saída com destino a outra unidade da Federação;"

Conforme visto acima, existe expressa hipótese legal para que a saída de gado com destino a outra unidade da federação encerre a fase do diferimento.

A legislação não utiliza o termo a aquisição dos bovinos, mas determina de forma inequívoca o fim do diferimento na saída com destino a outra unidade da Federação, nos termos do Anexo III, Item 5, Nota 1 do RICMS-RO.

Neste caso, ocorrendo a saída do bovino vivo, independente da denominação ou natureza da operação venda, transferência ou doação, tributada ou não, torna-se exigível o ICMS devido na etapa anterior, sendo a pessoa física ou jurídica que realizou a saída interestadual o responsável pelo recolhimento do ICMS devido na etapa anterior.

A Suprema Corte brasileira definiu:

STF - TEMA 1099:

"Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia."

Ocorre, que no presente lançamento de ofício, o Estado de Rondônia **NÃO** está cobrando o ICMS sobre a operação de transferência entre os estabelecimentos do sujeito passivo, localizado em Rondônia e São Paulo.

O Estado de Rondônia respeita e cumpre o que ficou estabelecido no Tema 1099 do STF, tendo inclusive o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE-RO, publicado uma súmula específica sobre esse assunto:

Súmula nº 05/2021:

"O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência

*interestadual**, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."***

O imposto lançado neste auto de infração, refere-se, como já informado na sua descrição ao ICMS devido na etapa anterior (venda do gado de outro produtor rural para o sujeito passivo), em razão do encerramento do diferimento previsto na legislação.

Dentro do Estado de Rondônia a venda e saída de gado, tem o recolhimento do ICMS devido diferido, sendo o mesmo, postergado para uma etapa posterior.

Nos termos da legislação acima transcrita, torna-se devido o recolhimento do ICMS diferido da etapa anterior, qual seja, a venda do gado do produtor rural para o sujeito passivo, quando o sujeito passivo, promoveu a saída interestadual do gado vivo.

3.3 – Sobre o Item III da Defesa.

Do Caráter Confiscatório e Abusivo da Multa de 90%. Subsidiariamente, caso este Douto Órgão Julgador entenda pela subsistência do imposto, o que se admite apenas por extremo apego ao debate, a multa pecuniária aplicada no percentual de 90% (noventa por cento) sobre o valor do tributo (R$ 27.162,00) revela-se flagrantemente abusiva e confiscatória. O Supremo Tribunal Federal (STF), em reiteradas decisões (RE 657.372, RE 748.206, entre outros), consolidou o entendimento de que as multas punitivas aplicadas pelo Fisco não podem ultrapassar o limite de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, sob pena de violação ao princípio constitucional da vedação ao confisco, insculpido no artigo 150, inciso IV, da Carta Magna. Ainda que a multa de 90% encontre respaldo literal na Lei Estadual nº 688/96 (Art. 77, VII, 'b', item 2), cabe à Administração Pública pautar seus atos sob a égide da estrita legalidade constitucional, devendo mitigar disposições locais que resultem em sanções desproporcionais e confiscatórias perante a capacidade contributiva do produtor.

Respondendo ao questionamento do sujeito passivo. A questão de uma multa ser confiscatória foi analisada pela Suprema Corte que fixou no RE 736.090 (Tema 863) a seguinte tese que vincula todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios):

STF RE 736.090 (Tema 863)

"Até que seja editada lei complementar federal sobre a matéria, a multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio limita-se a 100% (cem por cento) do débito tributário, podendo ser de até 150% (cento e cinquenta por cento) do débito tributário caso se verifique a reincidência definida no art. 44, § 1-A, da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 14.689/23".

A penalidade aplicada é de 90% do valor do imposto devido, portanto cumpre o entendimento fixado pelo STF, pelo qual o valor da multa aplicada deve ser limitada a 100% do valor do imposto.

Uma vez não recolhido tempestivamente o ICMS devido, torna-se devida a aplicação da penalidade lançada neste auto de infração.

A penalidade aplicada foi:

Lei 688/96

"Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;"

Entendemos que a penalidade está correta para esta operação. Não estamos tributando uma operação de transferência do titular, mas exigindo o ICMS da etapa anterior, para o qual houve o encerramento do diferimento. Esta penalidade coaduna-se perfeitamente a infração cometida.

Considerando os documentos juntados aos autos e o que dispõe a legislação tributária analisada, somos favoráveis a manutenção desta ação fiscal, vez que possui fartas provas materiais que a embasam.

Após a decisão definitiva na esfera administrativa do presente auto de infração, sugerimos o envio de cópia deste PAT ao Ministério Público Estadual para investigar a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8137/90.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4929/2020 no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, julgo o auto de infração **PROCEDENTE** e DEVIDO o crédito tributário no valor de R$ 57.342,00 (Cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais) que deverá ser atualizado, inclusive com juros de mora, até a data do seu pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste com o direito a redução da multa em 40% (quarenta por cento), se efetuado até 30 (trinta) dias contados da intimação do julgamento em primeira instância.

Restando garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e a consequente ação de execução fiscal.

Porto Velho, 22 de setembro de 2026.

Anderson Aparecido Arnaut
Julgador de 1ª Instância